



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000933135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009520-12.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO BETTINI RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANNIE BETTINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 4 de setembro de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/52239
APEL.N°: 1009520-12.2024.8.26.0006
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : R. B. R. (menor representado)
APDO. : UNIMED NACIONAL – COOPERTATIVA CENTRAL
JUIZ (A): SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado Transtorno do Espectro Autista (CID F84) com indicação médica para tratamento com uso de medicamento à base de *CANABIDIOL* – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Fármaco de uso domiciliar – Plano de assistência à saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápico, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98) – – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 265/266, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer proposta por R. B. R. em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL., condenado a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária.

Inconformado, apela a autor em busca de reforma (fls. 272/290), para que se determine à requerida o custeio do medicamento canabidiol em sistema domiciliar uma vez que é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, quadro severo que demanda suporte intensivo e terapias multidisciplinares e os tratamentos convencionais com antipsicóticos e antidepressivos, não foram eficazes no controle dos sintomas, como ao canabidiol.

Entende que a existência de autorização pela

ANVISA afasta a incidência do Tema 990 do STJ, sendo inaplicável a exclusão de cobertura do canabidiol, sendo reconhecido pelo STJ a cobertura obrigatória pelos planos de saúde o tratamento com medicamento à base de canabidiol.

Pede a reforma da sentença, reconhecendo-se a obrigação de fornecer e custear o tratamento medicamentoso prescrito pelo médico, nos exatos termos da prescrição médica, bem como a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Resposta apresentada (fls. 306/324).

Este processo chegou ao TJ em 25/07, sendo a mim distribuído livremente no dia 05/08, e remetido ao MP na mesma data (fls. 326), que emitiu parecer pelo provimento do recurso.

Nova conclusão em 26/08. Caso estudado e voto concluído no dia 27.

Breve relato.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à obrigação de custeio de medicamento de uso domiciliar (canabidiol) por operadora de plano de saúde, ao autor, que tem Transtorno do Espectro Autista (CID F84), nível 3.

De acordo com o art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, por se tratar de medicação para tratamento domiciliar não inserido no rol de cobertura previsto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12 da norma em referência, o medicamento prescrito não possui obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde contratado.

O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656/98 prevê que devem ser respeitadas as amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas, no que pertine ao caso concreto: quando incluir atendimento ambulatorial, *a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral*, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes (inciso I, alínea "c") e quando incluir internação hospitalar, *a cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral*, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar (inciso II, alínea "g").

A medicação pretendida, cujo princípio ativo é o *Canabidiol*, não integra as hipóteses acima previstas, de modo que não está a operadora obrigada a fornecê-la.

Além de não se tratar de medicamento antineoplásico, não se verifica a necessidade de aplicação por profissional da saúde em ambiente hospitalar ou ambulatorial.

O STJ já apreciou a questão:

“RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a

obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido” (REsp nº 2.071.955/RS; Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; julgado 05.03.2024)

Há, ainda, entendimento desta Corte em casos semelhantes:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde - Autor portador de ansiedade generalizada - Indicação médica para tratamento com uso de medicamento à base de CANABIDIOL – Sentença que julgou procedente a demanda determinando o custeio do fornecimento do medicamento - Insurgência da ré - Fármaco de uso domiciliar - Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98) - Medicamento prescrito ao autor que é de uso domiciliar - Doença não neoplásica – Precedentes desta E. Câmara - Ausência de obrigatoriedade de cobertura – Recurso provido”(TJSP; Apelação Cível 1009471-74.2023.8.26.0565; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São

Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Há, ainda, entendimento desta Corte em casos
semelhantes:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. Pretensão da autora de obter a condenação da requerida ao fornecimento do medicamento Hempflex Broad 1500mg/30ml. Sentença de procedência. Insurgência da requerida com fundamento de ausência de registo do medicamento na ANVISA e respectiva aplicação do Tema nº 990 do STJ. Cabimento. Fármaco de uso domiciliar não integrante do rol da ANS. Inteligência do art. 10, VI, c.c. art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei 9.656/96, que exclui da cobertura contratual medicação domiciliar. Obrigatoriedade do plano de saúde que se restringe aos medicamentos antineoplásicos, medicação assistida ("home care") e aqueles incluídos no rol da ANS. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1021497-14.2022.8.26.0477; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

Assim, a hipótese é mesmo de improcedência da
ação.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a assistência judiciária.

MIGUEL BRANDI
Relator